

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021.

IMPUGNANTE: VERA CRUZ EIRELI /CNPJ 04.278.447/0001-88 (Pessoa Jurídica);

O julgamento sob análise diz respeito à Impugnação ofertada ao Edital do Processo Licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 004/2021, regida pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decretos Municipais 008/2016 e 09/2019, Lei Complementar nº 123/06, com as alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014 e subsidiariamente as normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações posteriores e pelas condições previstas neste Edital e seus anexos, que tem como objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, INCLUSIVE COM O TRANSPORTE DE RESÍDUOS COLETADOS ATÉ O ATERRO SANITÁRIO SENDO QUE O ATERRO E POR CONTA DA CONTRATADA, COM UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, MATERIAIS E DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”**, conforme condições e exigências estabelecidas neste edital, regida pelos seguintes dispositivos: Lei Federal 10.520/01, LC 123/06, Decretos Municipais nº 008/2016 e 09/2019 e subsidiariamente a Lei Federal 8666/93 e alterações posteriores no que couber.

I - BREVE RELATO DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante em epígrafe, na forma da lei, assim se insurge, tempestivamente, em face do Edital sob análise, destacando que discorda na forma abaixo:

6.11 Na forma do inciso IV, do art. 30 da Lei 8.666/1993, a título de prova de atendimento de REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL, deve a licitante apresentar:

- a) Inscrição no Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA). Com sua devida comprovação de NADA CONSTA;*
- b) Inscrição no Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CEAPD), e sua regularidade.*

II - DOS PLEITOS

Tendo em vista, as razões constantes no petítório de impugnação, a Impugnante pleiteia o cancelamento do certame a ser realizado no dia 11/02/2021.

III - DO JULGAMENTO

Fica assente da simples leitura do Instrumento Convocatório, que a Municipalidade de Teodoro Sampaio, por intermédio do Pregoeiro, legalmente designado,

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

1 de 4

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

buscou, ao contrário do averbado pela Impugnante, elaborar o edital ora impugnado com fundamento nas leis aplicáveis à espécie, bem assim, dentro do interesse público, todo enquadramento nos moldes das necessidades da Administração, com o fito de escolher a proposta mais vantajosa e obstando em ferir as legislações pertinentes a matéria.

Adentrando à impugnação propriamente dita, quanto ao itens 6.11, itens *a e b*, vale ressaltar que, em momento algum, houve restrição a participação de qualquer licitante, inclusive, a Impugnante, sendo que a exigência é objetiva, **não havendo, pois, exacerbação do quanto estatuído no art. 30 da Lei nº 8.666/93.**

Nesse caso, procedendo a leitura do artigo acima, a Impugnante/Licitante deverá atender aquilo o quanto previsto no edital, não podendo a Administração ficar a mercê de ato volitivo pessoal, criando cláusulas que atenda a um interesse particular.

Vale lembrar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade, especificidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Ou seja, impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva e competitiva.

Neste sentido, vale o registro do mestre Marçal Justen Filho sobre a condição estabelecida pelo § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.” Ou seja, o próprio § 1º, inc. I do art. 3º admite, de modo implícito, a adoção de qualquer forma discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. A parte final do dispositivo examinado deve ser interpretada como consagrando o princípio da proporcionalidade.” (In Comentários à lei de licitações e

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 83)

Por sua vez, a insatisfação da Impugnante não merece prosperar, a observar que as atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (lixo), necessita da expedição de autorização ambiental para sua execução, posto que irrefutavelmente caracterizado seu caráter poluidor.

Certo é que as atividades das quais necessita o Poder Público, não podem se desenvolver sem consonância com a questão ecológica. Nesse ínterim, entende-se que a ausência ou diminuição do controle ambiental, além de nocivo ao meio ambiente, colide com os princípios administrativos, pondo em cheque a supremacia do interesse público, já que desrespeita os dispositivos correlatos.

Ademais, no que tange à normatização infraconstitucional, não é necessária qualquer inovação legislativa para efetivar o mandamento constitucional, uma vez que a Lei nº 8.666/93 possui comandos que permitem a contratação com requisitos ambientais de forma adequada e vantajosa para a Administração.

Com foco nesta questão ambiental, o art. 12 da Lei Nacional das Licitações estabelece:

“Art. 12 Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

..... (omissis)

VII - impacto ambiental”. (Grifos nossos)

Acerca da ponderação entre o viés econômico e o ecológico, decidiu o Supremo Tribunal Federal.

“(…) A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural” (ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528). (Grifos nossos)

Contudo, esta atividade estatal deve guardar total conformidade com o previsto pelo art. 225 da Constituição Federal/88:

“Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Posto isso, a autorização ambiental, da forma em que se requer, é o instrumento mediante o qual o poder público controla as atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente, como qualquer outra atividade capaz de interferir nas condições ambientais.

Estritamente, sobre a certificação de outros entes públicos e/ou privados, como no caso exigido no edital (IBAMA E CEAPD), não se trata de medida supérflua, como quer fazer crer a Impugnante, não podendo ser afastada, pois, são entidades de notório reconhecimento, na aferição e controle ambiental, servindo, pois, a certificar todas as Licitantes, principalmente, observando-se o objeto licitado, tal qual, diretamente ligado ao meio ambiente.

Vale ressaltar, que o IBAMA é o órgão responsável pelo licenciamento, conforme preconiza o art.4º, § 1º da Resolução nº273 do CONAMA. Aliás, a atividade consoante ao objeto licitado, está sujeito ao respectivo ao licenciamento ambiental, observando o Anexo I da referida Resolução.

Obviamente que, a inclusão se faz necessária, no sentido de que traz garantia a Administração, a fim de que o objeto licitado seja cumprido de forma satisfatória, cuja experiência se coadune como Princípio da Eficiência Estatal.

Daí, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Portanto, resta claro que o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

IV - CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, o signatário do presente na condição de Pregoeiro, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, pela impetração do recurso impugnatório sem propósito, mesmo assim, considerando suas alegações contextuais, decidimos como IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterado o edital em relação ao(s) item(s) impugnado(s).

Teodoro Sampaio /BA, 08 de fevereiro de 2021.

Joseval Silva de Argolo Azevedo
Pregoeiro Municipal